



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROTÓCOLO

Inconstitucional

PROCESSO n.º 062/91 de 24 de abril de 1991.

INTERESSADO: Vereador MÁRIO GABARDO

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal 1.184, de 04 de janeiro de 1983,
que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de
transporte coletivo, e dá outras providências.

PROJETO-DE-LEI n.º 022/91 - Legislativo de 24 de abril de 1991.

COMISSÕES DE: Constituição e Justiça - Obras, Serviços Públicos e
Atividade Privada.

ARQUIVADO EM: 2805-91


Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
062/91
PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA.

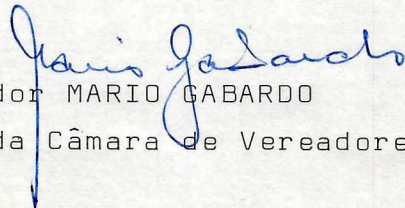
Senhor Presidente:

O Vereador MARIO GABARDO, abaixo subscrito, com representação nesta Casa Legislativa, vem solicitar de V. Exa. que submeta a apreciação e deliberação do douto plenário o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de Transporte Coletivo e dá outras providências", conforme justificativa em anexo.

N. Termos,

P. Deferimento.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.


Vereador MARIO GABARDO

Vice-Presidente da Câmara de Vereadores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 22/91, DE 19 DE ABRIL DE 1991.

ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.184, DE 04 DE JANEIRO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São modificados os artigos 6º no seu "caput", 9º no seu "caput", 10º no seu parágrafo sexto e 12º no seu parágrafo primeiro, passando a ter a seguinte redação:

" Art. 6º - Ressalvada a hipótese das linhas municipais urbanas interdistritais concedidas e que geraram direito adquirido aos concessionários, nenhum transporte coletivo rodoviário municipal poderá ser realizado sem prévia concorrência pública e posterior aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores para concessão ao vencedor. Prescinde-se de concordância pública:

a - ...

Art. 9º - A concessão de determinada linha de transporte rodoviário coletivo municipal de passageiros só poderá ser transferida após prévia e expressa anuência do Poder Executivo com a aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10º - ...

§ 6º - É competente para examinar os recursos e apresentar parecer para o Conselho Municipal de Trânsito e compete a Câmara de Vereadores a cassação.

Art. 12º - ...

" 1º - Nenhum contrato de concessão poderá ser fir-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

.....

mado por prazo superior a vinte(20) anos. Quando vencer o prazo do contrato de concessão, se a empresa estiver dentro dos requisitos, será feito novo contrato, mediante aprovação do Legislativo Municipal."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES ,
aos vinte e quatro dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

É com satisfação que encaminhamos para apreciação desta casa o incluso Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo, e dá outras providências.

A problemática do transporte coletivo urbano em nosso município não se restringe ao simples fato do aumento das passagens. No nosso entender, o problema vai muito mais além, atinge a questão da sistemática da concessão de linhas.

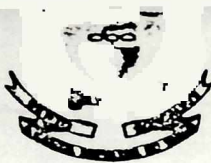
Por este motivo, estamos apresentando um Projeto de Lei que visa fazer com que todos os assuntos referentes à concessões no transporte coletivo do município passem pela aprovação da Câmara de Vereadores.

Acreditamos que desta forma ficaria configurada uma maior transparência e participação popular nas decisões que tocam ao assunto, pois a Câmara de Vereadores, por ser um órgão de ampla representação popular é o fórum mais adequado para deliberar sobre este assunto que atinge a população como um todo.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.


Vereador MARIO GABARDO

Vice-Presidente da Câmara de Vereadores - BG.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

fl. 5.
#

Art. 5º - As linhas concedidas na forma desta lei, ou exploradas diretamente pelo Poder Público, obedecerão itinerário fixado pela autoridade municipal competente, e ligarão dois pontos determinados;

§ 1º - A linha será explorada através de veículos de Transporte Coletivo, de categoria prevista em lei, e obedecerão a horários fixados pela autoridade municipal competente;

§ 2º - A concessão outorgada na forma desta lei, compreende o transporte de passageiros, bagagens e encomendas;

- DAS CONCESSÕES -

Art. 6º - Ressalvada a hipótese das linhas municipais urbanas interdistritais concedidas e que geraram direitos adquiridos aos concessionários, nenhum transporte coletivo rodoviário municipal poderá ser realizado sem prévia concorrência pública para a respectiva concessão ao vencedor. Prescinde-se de concordância pública:

- a - para viagens sem caráter de linha;
- b - em caráter eventual;
- c - no período que antecede o julgamento da concorrência;
- d - antes da concessão à preferente, em novas linhas, e exigidas pelo interesse público.

Art. 7º - Para habilitar-se à concorrência pública, o interessado deverá demonstrar:

a - a propriedade de ônibus em número suficiente para o atendimento da demanda, conforme determinado em Edital que fixará também a idade máxima do chassis e carroceria, que em nenhuma hipótese poderá ultrapassar 10 anos;

.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

H. B.
R.

ção de serviço e de acidentes motivados pela má conservação dos veículos, ou por culpa de seus empregados;

- 8 - segurar os passageiros contra acidentes;
- 9 - estacionar nas rodoviárias e pontos de parada em que receber ou tiver de desembarcar passageiros;
- 10 - tratar com urbanidade os usuários e com respeito os agentes da administração pública;
- 11 - afastar os empregados no transporte cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente pelo Poder Público;
- 12 - responder, por si e seus prepostos, por danos causados ao Município por dolo ou culpa;
- 13 - comprovar a propriedade dos veículos utilizados, salvo nos transportes que se realizarem em períodos determinados e em casos especiais, a juízo da administração pública;
- 14 - conceder, mediante apresentação de credenciais, passagem gratuita a funcionários da Prefeitura Municipal, encarregados da fiscalização do serviço de transporte coletivo municipal;
- 15 - cumprir as disposições desta lei e seu regulamento;
- 16 - conceder descontos a usuários especiais, estudantes, operários ou funcionários públicos, na forma de acordo do poder concedente com as concessionárias, nos limites neles convencionados, expressos em Decreto anual do Poder Executivo.

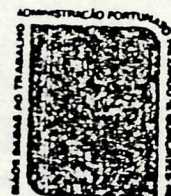
Art. 9º - A concessão de determinada linha de transporte rodoviário coletivo municipal de passageiros, (urbano e interdistrital) só poderá ser transferida após prévia e expressa anuência do Poder concedente;

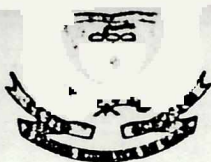
Art. 10º - A concessão poderá ser cassada, ainda, nos seguintes casos:

a - quando comprovada a deficiência dos serviços;

[Handwritten signature]

.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

fl. 7
27

- b - quando comprovada a reiterada desobediência aos preceitos regulamentares;
- c - quando o concessionário não cumprir qualquer das obrigações constantes do termo de compromisso;
- d - quando o concessionário abandonar os serviços total ou parcialmente, por mais de quinze dias consecuti

vos;

e - quando o concessionário falecer, e seus herdeiros ou sucessores não queiram ou não possam manter os serviços nas mesmas condições que o falecido;

f - quando o concessionário falir ou dissolver-se;

g - quando o concessionário não iniciar os serviços da data marcada no termo de compromisso.

§ 1º - Quando definitivas, as concessões poderão ser cassadas somente depois do procedido inquérito administrativo, para apurar das faltas enumeradas neste artigo, assegurando ao concessionário o direito de defesa;

§ 2º - No inquérito poderão ser ouvidas até seis testemunhas sendo três para cada parte interessada;

§ 3º - O inquérito deverá estar concluído até quinze dias depois do despacho que determinou sua abertura, devendo sua decisão ser prolatada nos três dias imediatos à sua conclusão;

§ 4º - Será aberto inquérito sempre que a concessionária, notificada para sanar as irregularidades, não o fizer dentro dos dez dias imediatos ao recebimento da notificação;

§ 5º - As concessões outorgadas temporariamente poderão ser cassadas:

a - em qualquer tempo, a critério do município;

b - automaticamente, quando decorrido o seu prazo de vigência, ou estiverem satisfeitas as finalidades para as quais foram outorgadas.

[Handwritten signature]

.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

41.8
5

§ 6º - É competente para a cassação da concessão, e para examinar os recursos, o Conselho Municipal de Trânsito.

Art. 11º - Para cada linha concedida será assinado um termo de compromisso;

Art. 12º - A concessão deferida pela Prefeitura Municipal vigorará a partir da expedição do certificado de conveniência e utilidade, e será definitiva enquanto o concessionário cumprir com suas obrigações legais e regulamentares;

§ 1º - Nenhum contrato de concessão poderá ser firmado por prazo superior a vinte (20) anos. Quando vencer o prazo do contrato de concessão, se a empresa estiver dentro dos requisitos, será feito novo contrato, independente de concorrência pública das linhas atuais.

Art. 13º - Aumentando o tráfego, o concessionário deverá aumentar, proporcionalmente, as unidades de transporte, segundo estimativa feita pela municipalidade. Não querendo, ou não podendo o concessionário aumentar o número de unidade, fica automaticamente extinta a concessão, sessenta (60) dias após a notificação da exigência, e não sendo esta cumprida;

- DOS VEÍCULOS -

Art. 14º - São considerados veículos de transporte coletivo e poderão ser utilizados para cumprir a concessão da linha, os abaixo nominados, segundo as suas categorias e conforme estiver exposto no Decreto concessivo dos serviços;

a = ÔNIBUS - veículo que comporta trinta (30), ou mais, passageiros sentados e no máximo de 1/3 da lotação em pé, a partir da linha, sendo vedado exceder 2/3 durante o percurso;

b = MICRO-ÔNIBUS - veículo que comporta menos de trinta





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 29/91

Processo nº 062/91

Projeto de Lei nº 22/91 de origem legislativa

O Senhor Presidente da Câmara, encaminha para parecer desta AJU, o projeto de lei nº 22/91, de autoria do Vereador Mário Gabardo, que altera a lei municipal nº 1.184/83, que dispõe sobre a concessão dos serviços públicos urbanos de transporte coletivo.

Pela proposta, pretende submeter à decisão do Poder Legislativo, à aprovação de diversas medidas relativas a concessão dos serviços de transporte coletivo.

Segundo o Art. 31 - ítem VII da Lei Orgânica Municipal, compete à Câmara com sanção do Prefeito:

"legislar sobre a concessão de serviços públicos do município"

No entanto, o Art. 57 da Lei Orgânica, que trata da competência exclusiva e privativa do Prefeito, estabelece em seu ítem X:

"planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

A apreciação da matéria é do Poder Legislativo, mas a competência é de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal, segundo se pode concluir da análise dos dispositivos supra mencionados.

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei em análise, contraria dispositivos expressos da Lei Orgânica do Município e portanto, manifestamente inconstitucional.

Por isso, somos de parecer que o mesmo não deva ser aprovado. S.M.J. é o parecer.

Bento Gonçalves, 14 de maio de 1991

Bel. CARLOS JOSE PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AJU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 062/91

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal 1.184, de 04 de Janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão de serviços públicos urbanos de transporte coletivos, e dá outras providências.

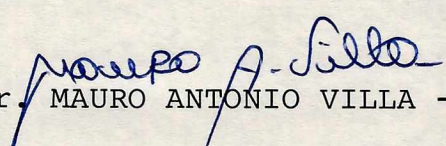
Parecer COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do Projeto de Lei Nº 22/91, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.184, 04 DE JANEIRO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", dão o seguinte parecer:

Quanto à sua Constitucionalidade, a nosso ver, não há impedimentos da Ordem Legal que impede a sua aprovação.

Por outro lado, o projeto carece de uma boa redação, sugerindo ao autor da proposição, para que retire-a, a fim de adequá-la à uma boa redação. É o parecer.

Sala das Sessões FERNANDO FERRARI, aos dezesseis dias do mês de Maio de mil novecentos e noventa e um.

Ver.  MAURO ANTONIO VILLA - Presidente

Ver. CLÓRIS PASQUALOTTO - Membro

Ver. OLAVO C F CHIELLA - Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 062/91

AUTOR:

RELATOR: Vereador

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão de serviços públicos de transporte coletivos, e dá outras providências.

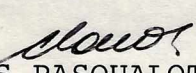
Parecer

EM SEPARADO - MEMBROS DA COMISSÃO DE CONST. E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise do projeto de lei nº 22/91, que "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.184, de 04 DE JANEIRO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS DE TRANSPORTE COLETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", entendem que é de competência exclusiva do Poder Legislativo e privativa do Prefeito Municipal planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, como diz o artigo 57 da Lei Orgânica, devendo a iniciativa de projeto da espécie ter origem do Prefeito Municipal sendo tão somente dever da Câmara Municipal a sua apreciação, assim sendo estes membros da Comissão são de parecer que esta matéria não pode ser votada e aprovada por inconstitucionalidade.

É o parecer.

Sala das Sessões Fernando Ferrari,
aos vinte e um dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.


Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

Membro


Vereador OLAVO C. F. CHIELLA

Membro

A COMISSÃO *Obras, Serv. Publ. e Ativ. Privada*
SALA FERNANDO FERRARI - EM
24, 04, 91



Pago até
16.05.91

FLS N.º

[Signature]
Secretário Geral

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo N.º: 062/91

AUTOR:

ASSUNTO: Altera a Lei Municipal 1.184, de 04 de janeiro de 1983, que dispõe sobre a concessão de serviços públicos urbanos de transporte coletivo e dá outras providências.

RELATOR: Vereador

Parecer

Os Vereadores abaixo firmados, componentes da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, ao procederem a análise do Processo nº 062/91, que trata da ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.184, DE 04 DE JANEIRO DE 1983, QUE DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS URBANOS DE TRANSPORTE COLETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, entenderam que por ter a Assessoria Jurídica se pronunciado pela inconstitucionalidade do mesmo, esta comissão é de parecer que o mesmo deva ser apreciado pelo Plenário e que seja de livre e soberana decisão do mesmo.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de maio de mil novecentos e noventa e um.

[Signature]
Vereador CARLOS ROBERTO POZZA
Presidente

[Signature]
Vereador ZEFERINO MORET
Membro

[Signature]
Vereador SEVERINO PAVAN
Membro

APROVADO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTAÇÃO: *única*
por maioria (19x03)
SALA DAS SESSÕES, *14/05/91*
DATA

Vereador

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

RESOLUÇÃO Nº06, DE 22 DE ABRIL DE 1991.

ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 93 DA RESOLUÇÃO Nº 11, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bento Gonçalves,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1º - É acrescido Parágrafo Único ao Artigo 93, da Resolução nº 11, de 18 de dezembro de 1990, com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Toda a proposição que receber parecer contrário a sua aprovação pela comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, pela maioria de seus membros, e pela Assessoria Jurídica do Poder Legislativo, por não atender os princípios constitucionais, será automaticamente arquivado pelo Presidente da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, aos vinte e dois dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO
Presidente